



Nova Lima, 13 de fevereiro de 2026

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 047/2025**

**CONCORRÊNCIA N° 001/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa agência de publicidade

#### **1. ADMISSIBILIDADE**

O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINAPRO – MG, inscrito sob o nº de CNPJ: 20.995.635/0001-83, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail oficial [pregao@cmnovalima.mg.gov.br](mailto:pregao@cmnovalima.mg.gov.br) na data de 12/02/2026 às 09:51.

Conforme item 18.1 do presente instrumento convocatório, caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis do seu efetivo recebimento. Neste sentido, considerando o que preconiza o Edital nº 001/2025 verifica-se que o pedido de impugnação apresentado é **TEMPESTIVO**.

#### **2. DA IMPUGNAÇÃO**

Resumidamente, o impugnante questiona o Edital epigrafado alegando inconsistências e omissões na definição da remuneração da agência de publicidade, especialmente quanto:

- a) A forma de remuneração quando a agência atuar apenas na contratação ou pagamento de serviços/suprimentos. O impugnante aponta que o item 13.8, alínea "d" do edital, cria incerteza ao estabelecer um intervalo (entre 5% e 10%) para honorários quando a agência atua apenas na contratação ou pagamento de terceiros. Aponta que o edital não define como esse percentual será escolhido nem oferece campo na proposta de preços para essa indicação, o que pode gerar dúvidas na execução do contrato.
- b) A ausência de cláusula específica de remuneração na minuta contratual. O impugnante destaca que a minuta contratual (Anexo IX) é omissa quanto à remuneração detalhada da agência vencedora.



Sustenta que tais falhas podem comprometer a legalidade, a transparência e a segurança jurídica do certame, à luz da Lei nº 12.232/2010, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 4.680/65, Decreto nº 57.690/66 e Normas-Padrão do CENP.

Ademais, solicita em termos objetivos, que o edital realize a fixação de percentual único sugerido de 7,5% para honorários quando houver apenas contratação/pagamento, pede a inclusão detalhada da cláusula de remuneração na minuta contratual, além de requerer a republicação do edital caso haja alteração.

### **3. DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO**

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais, quais sejam, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 12.232/2010, Lei nº. 4.680/1965, e Lei nº 9.610/1998 e Decreto nº 57.690/1966. A Comissão de Contratação manifesta-se nos seguintes termos:

- **Quanto à forma de remuneração quando a agência atuar apenas na contratação ou pagamento de serviços/suprimentos**

Verifica-se que o edital reproduziu fielmente as disposições das Normas-Padrão da Atividade Publicitária (CENP), bem como os parâmetros previstos na Lei nº 12.232/2010. Todavia, **assiste razão parcial** à impugnante no que se refere à **necessidade de maior clareza** quanto à definição do percentual aplicável durante a execução contratual, a fim de evitar dúvidas interpretativas e garantir maior segurança jurídica às partes. Assim, com fundamento nos princípios da transparência, da eficiência e da segurança jurídica (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021), **entende-se pertinente fixar previamente percentual** determinado dentro da faixa admitida pelas Normas-Padrão, evitando variações futuras.

No entanto, **tal adequação não altera a estrutura da proposta comercial nem interfere no critério de julgamento das propostas de preço**, uma vez que o percentual em questão não integra a planilha sujeita à valoração para fins classificatórios. Trata-se de **ajuste redacional** destinado a conferir precisão normativa à futura execução contratual.



■ **Quanto a ausência de cláusula específica de remuneração na minuta contratual**

Procede a observação no sentido de que a minuta contratual deve refletir, de forma expressa e sistematizada, as regras de remuneração previstas no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à exigência de clareza contratual.

#### **4. DA DECISÃO**

Ante o exposto, dá-se **provimento parcial à impugnação**, tão somente para fins de publicação de **ERRATA**, fixando o percentual de honorários para contratação ou pagamento exclusivo e detalhando as regras de remuneração na Minuta Contratual. Nos demais pontos, a impugnação é rejeitada, uma vez que a matéria suscitada **não interfere na formulação da proposta de preços nem no critério de julgamento do certame**, conforme já fundamentado anteriormente, permanecendo íntegra a sistemática de valoração estabelecida no edital, o qual observa as disposições da Lei nº 12.232/2010, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, publicidade, competitividade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

Por não haver alterações substanciais no Edital em decorrência desta impugnação, e prezando pelos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, **o certame permanecerá no dia 25/02/2026 às 08:30 horas quando os interessados deverão habilitar-se perante a Sessão de Licitação da Câmara, localizada à Praça Bernardino de Lima nº 229, Bairro Centro na cidade de Nova Lima/MG.**

**NEESHA DAIAN LOUREIRO**

Agente de Contratação